



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

SENTENÇA

Processo nº: **1001480-10.2019.8.26.0655**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Subsídios**
 Requerente: **Luciano Braz de Marques**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se da AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS REGULAMENTARES VENCIDAS E NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO contra o Município de Várzea Paulista, em que alega o autor ter exercido o cargo de VEREADOR neste município no período de 2013 até 2016. Ocorre que durante seu mandato não usufruiu o direito às férias regulamentares, tampouco recebeu as férias não gozadas e o décimo terceiro salário. Esclareceu que as férias, juntamente com o terço constitucional, além do décimo terceiro salário é um direito constitucional e, portanto, não há necessidade de lei local prevendo tais benefícios. Ao final, pugnou pela total procedência da demanda, pugnando pelo pagamento das férias, 1/3 constitucional e décimo terceiro salário de 2013 a 2016. Deu à causa o valor de **R\$ 43.747,57**. Juntou documentos (pág. 13/39).

Devidamente citada (pág. 71/72), a FAZENDA MUNICIPAL apresentou contestação (pág. 44/58), inicialmente impugnou o pedido de justiça gratuita considerando que o autor foi vereador percebendo subsídio mensal de R\$ 10.000,00, portanto, não pode ser considerada pessoa pobre. Ainda em sede de preliminar, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, devendo a ação ser proposta contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

Câmara Municipal, considerando que esta possui o controle financeiro dos subsídios dos vereadores, possuindo orçamento próprio para tanto. No mérito aduziu que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei permite, portanto, não pode conceder direitos, sem a existência de lei para tanto. Para conceder o direito aos vereadores das férias e décimo terceiro salário é preciso lei para tanto, o que não existe neste município. Esclareceu ainda que a concessão de tais direitos está atrelada também a questões orçamentárias, não podendo o município ser surpreendido com uma despesa sem que tenha previsão em seu orçamento. Afirmou ainda, que agentes políticos não podem ser confundidos com servidores, no que diz respeito aos preceitos constitucionais. Com relação ao pedido de férias, é sabido por todos que os membros do poder legislativo entram em recesso duas vezes ao ano, ou seja, ficam paralisados pelo período de 60 (sessenta) dias nos meses de janeiro e julho, o que equivale as férias que afirma não ter gozado. E ainda que tais recessos são remunerados. Portanto, em razão do mandato que exercem, os vereadores possuem peculiaridades e um regime próprio de remuneração, não podendo a eles ser aplicados os mesmos direitos de forma automática de um servidor público ou empregado da iniciativa privada. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (pág. 59/70).

Por fim, manifestou-se o autor em réplica (pág. 75/83).

Vale aqui salientar, que designar qualquer tipo de audiência nestes casos seria contrário ao princípio da celeridade processual e economia processual, considerando que na maioria das vezes é PREJUDICADA diante da ausência de PROCURADOR da FAZENDA MUNICIPAL, causando mais prejuízos para todos os envolvidos, do que benefícios para quem quer que seja. Ademais, a matéria aqui discutida é unicamente de DIREITO.

Pois bem.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela FAZENDA MUNICIPAL, visto que a Câmara Municipal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por não possuir personalidade jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

Nesse sentido:

*AÇÃO DE COBRANÇA. Vereador. Município de Catiguá. Pretensão de recebimento de férias e décimo terceiro salário. **Câmara municipal que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por não possuir personalidade jurídica.** Extinção sem resolução de mérito mantida com relação a referida corré. **AÇÃO DE COBRANÇA. Vereador. Município de Catiguá. Pretensão de recebimento de férias e décimo terceiro salário. Julgamento do RE nº 650.898 (tema nº 484 do STF), submetido à repercussão geral, que fixou a tese de que o art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento do terço de férias e décimo terceiro salário. Ausência de incompatibilidade que não dispensa a necessidade de previsão em lei municipal ao qual se vincula o agente. Precedentes. Inexistência de previsão na legislação municipal de Catiguá que autorize os pagamentos pretendidos. Reexame necessário parcialmente provido e recurso voluntário provido. (Apelação n.º 1000799-58.2017.8.26.0607 – 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Claudio Augusto Pedrassi – Julgamento: 14/03/2019).***

No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se da ação em que pretende o autor o recebimento de férias e décimo terceiro salário, do período de seu mandato como vereador.

Necessário observar no caso em tela os princípios constitucionais da legalidade e da tripartição dos poderes.

Ressalto que o Poder Legislativo Municipal não legislou no sentido de amparar o pleito do autor. A ausência de legislação específica da matéria não autoriza o Poder Judiciário suprir a lacuna, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, nos moldes do artigo 2º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

Acerca da matéria, eis os ensinamentos do eminente doutrinador Marçal Justen Filho: *"Os poderes no Brasil são autônomos, o que significa que cada um está investido de competência própria e insuprimível. Excluídas as autorizações constitucionais, nenhum Poder pode delegar a outro as competências de que está investido. Nenhum Poder é superior aos demais. No âmbito das próprias competências, cada Poder é inviolável (...)"*. (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, Ed. RT, 12ª Ed., 2016, p. 37).

O artigo 39, § 4º da Constituição Federal estipula que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo-lhes vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Debruçando-se sobre o dispositivo constitucional acima, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a vedação acima não se estende ao *"décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual"* (RE 650.898-RS, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 1º/02/2017).

Embora o autor tenha baseado seu pedido no precedente acima, tal não se aplica ao caso em concreto, porquanto no caso analisado no RE n.º 650.898-RS, existia Lei Municipal autorizando o pagamento de 13º salário e férias aos detentores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

mandado eletivo.

De acordo com a decisão referida, o regime de subsídio é compatível com as verbas de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, não afrontando o disposto no artigo 39, §4º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Ressalte-se que a decisão referida reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelecia o direito ao décimo terceiro salário e ao terço de férias, mas não determinou o pagamento ou a implantação dessas verbas quando não previstas em lei. Assim, as verbas remuneratórias devem estar expressamente previstas na respectiva lei que regulamenta a função do agente político, ou seja, a constitucionalidade de determinado direito trabalhista não implica na sua implantação automática.

No caso dos autos, a Lei Orgânica Municipal de Várzea Paulista/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

silenciou a respeito dos direitos reclamados, o que inclusive restou incontroverso nos autos. Ressalte-se, portanto, que os direitos reclamados não são incompatíveis com o regime constitucional de subsídios, mas devem estar amparados por legislação local para que possam ser usufruídos.

Constatada a inexistência de lei que autorize a remuneração do autor nos termos pretendidos, inviabiliza-se o sucesso da pretensão por ele deduzida, sob pena de violação ao entendimento consagrado pela edição da Súmula Vinculante 37, que assim disciplina:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

É nesse sentido que tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de casos análogos ao presente, conforme os seguintes julgados:

“[...] havendo previsão na lei orgânica do Município, tais vantagens são devidas, pois não são incompatíveis com a Constituição Federal. Por outro lado, ausente previsão legal, o pagamento é indevido. Não há que se falar, portanto, em aplicação direta da Constituição Federal sem a mediação de lei específica, notadamente diante do princípio da legalidade e da competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local.” (Ap. 1000799-58.2017.8.26.0607, Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, julgado em catorze de março de 2019).

Recurso inominado. Vereador. Município de Américo de Campos. Pretensão de recebimento de férias e décimo terceiro salário. Julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 que assentou a compatibilidade entre essas verbas e o regime de subsídio previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Compatibilidade que não se traduz em dispensa de previsão legal para pagamento das verbas. Inexistência de previsão na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
 FORO DE VÁRZEA PAULISTA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
 13220-005

legislação municipal que autorize os pagamentos almejados. Recurso provido. Sentença reformada. (Recurso Inominado Cível n.º 1002277-43.2018.8.26.0615 – 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: Vinícius Nunes Abbud – Julgamento: 13/08/2019).

“EMENTA: Vereador. Requer o pagamento de férias vencidas e não gozadas. Requer o pagamento do 1/3 constitucional. Requer o pagamento de 13º salário não pagos na vigência de seu mandato. Sentença procedente. Recurso Município de Pontalinda. Reforma da r. sentença recorrida. Entendimento jurisprudencial. Recurso provido Necessidade de Lei Municipal. No presente caso, ausência de Lei Municipal acerca da matéria objeto dos autos. Dou provimento ao recurso, para com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar a ação improcedente.” (Recurso Inominado Cível n.º 1000289-34.2019.8.26.0297 – 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal – Jales – Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba – Julgamento: 29/08/2019).

Recurso inominado – Vereador - Pretensão do recebimento de férias e do respectivo terço constitucional - Ausência de lei municipal - Falta de fundamento jurídico para o acolhimento do pedido - Princípio da separação dos poderes - Situação diversa daquela julgada no RE n.º 650.989 - Aplicação do enunciado da súmula vinculante 37 do E. STF – Decisão extra petita - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido. (Recurso Inominado Cível n.º 1029918-54.2018.8.26.0405 – 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora: Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro – Julgamento: 16/08/2019).

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas, desde já, de que o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias e que estas deverão recolher o valor do preparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP - CEP
13220-005

atualizado, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual 11.608, de 29.12.2003, sob pena de deserção.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, deixo de arbitrar as verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente.

Várzea Paulista, 13 de setembro de 2019.

ÉRICA MIDORI SANADA
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**